



Quarta-feira, 31 de Agosto de 1994

I Série — N.º 38

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 12 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 105 000 00, e para a 3.ª série NKz 135 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E	
		Ano		
	As três séries	NKz 8 100 000 00		
	A 1.ª série	NKz 4 000 000 00		
	A 2.ª série	NKz 2 000 000 00		
	A 3.ª série	NKz 3 000 000 00		

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 10/94

Das privatizações — Revoga a Lei n.º 9/91, de 20 de Abril, o Decreto n.º 8-F/91, de 16 de Março, bem como toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei

Lei n.º 11/94.

Dá nova redacção ao artigo 1.º da Lei n.º 6/94, de 1 de Abril

### Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 124/94

Confisca o prédio em nome de Armando dos Santos Pereira

Despacho conjunto n.º 125/94

Confisca o prédio em nome de Reinaldo Nunes

Despacho conjunto n.º 126/94

Confisca a fracção autónoma letra "A" do prédio 203 de Maria de Lourdes Sousa Gomes Rodrigues

Despacho conjunto n.º 127/94

Confisca a fracção autónoma de António Luís Vilarinho Casanova Pinto e outro

Despacho conjunto n.º 128/94

Confisca o prédio em nome de Henrique Gago da Graça

Despacho conjunto n.º 129/94:

Confisca o prédio em nome de Sociedade Angolana de Pesca, Lda

Despacho conjunto n.º 130/94.

Confisca a fracção autónoma da letra «E» do prédio do Livro n.º 69, Cooperativa Alegria pelo Trabalho

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 10/94

de 31 de Agosto

O processo de redimensionamento do sector empresarial do Estado teve até agora como principal suporte legais o Decreto n.º 32/89, de 15 de Julho, e o Decreto n.º 8-F/91, de 16 de Março, diplomas que permitiram satisfatoriamente realizar os fins visados de reordenar, readaptar e reajustar empresas do sector estatal, bem como transferi-las para o sector privado, ou criar formas de associação entre o Estado e privados.

Porém, num quadro de economia de mercado, dentre os valores acima apontados, assume particular destaque a privatização e reprivatização das empresas do sector estatal, o que justifica, sem deixar de estar inserido no contexto do processo de redimensionamento no seu conjunto, um tratamento especial

Considerando que a definição das bases de alienação do património do Estado constitui, reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia Nacional,

Nestes termos, ao abrigo da alínea *m*) do artigo 89.º da Lei Constitucional a Assembleia Nacional aprova a seguinte

### LEI DAS PRIVATIZAÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º

(Âmbito)

1. A presente lei estabelece o quadro geral de privatização das empresas, participações sociais e outros patrimónios do Estado, que não estejam abrangidos pela reserva absoluta do sector público

## ARTIGO 16 °

(Contratos de gestão)

O contrato de gestão não é considerado operação de privatização, ficando, porém, a validade deste contrato sujeita às seguintes condições cumulativas

- a) parecer favorável do Gabinete de Redimensionamento Empresarial, a quem o órgão de tutela deve remeter previamente o projecto de contrato de gestão
- b) homologação do contrato de gestão pelo Ministro das Finanças

## CAPÍTULO IV

## Disposições Finais

## ARTIGO 17 °

(Destinos das receitas)

As receitas provenientes das privatizações são prioritariamente utilizadas, separadas ou conjuntamente, para

- a) saneamento económico e financeiro do sector empresarial do Estado,
- b) fundo de desemprego,
- c) formação profissional,
- d) fomento da pequena actividade económica

## ARTIGO 18 °

(Inscrição orçamental)

O produto das receitas das privatizações, bem como a sua aplicação, terão expressão no Orçamento Geral do Estado de cada ano

## ARTIGO 19 °

(Garantia dos direitos dos trabalhadores)

1 Os trabalhadores das empresas ou patrimónios objecto de privatização mantêm os direitos e obrigações de que sejam titulares

2 Caso a operação de privatização implique despedimentos de trabalhadores, a sua recolocação e recapacitação laboral efectua-se, nos termos da legislação laboral e de segurança social em vigor

## ARTIGO 20 °

(Revogação de legislação)

1 Fica revogado o Decreto n.º 8-F/91, de 16 de Março, bem como toda a legislação que contraria o disposto na presente lei

2 Fica igualmente revogada a Lei n.º 9/91, de 20 de Abril, no que contraria a presente lei, ficando expressamente ressalvado sem o seu artigo 6.º, que dispõe sobre o número mínimo de accionistas das sociedades anónimas

## ARTIGO 21 °

(Ressalva das operações anteriores)

A presente lei não afecta a validade das operações de privatização efectuadas até à sua entrada em vigor, desde que praticadas em obediência à legislação então em vigor, designadamente, ao Decreto n.º 8-F/91, de 16 de Março, que ficam assim ressalvadas para todos os efeitos

## ARTIGO 22 °

(Resolução de dévidas e omissões)

As dévidas e omissões que surgirem na interpretação da presente lei serão resolvidas pela Assembleia Nacional

## ARTIGO 23 °

(Resolução de dévidas)

No que não foi contrário ao disposto na presente lei, e enquanto não foi revista, continuará a aplicar-se toda a legislação regulamentar sobre o redimensionamento do sector empresarial do Estado

## ARTIGO 24 °

(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 6 de Julho de 1994

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

Lei n.º 11/94  
de 31 de Agosto

O Orçamento Geral do Estado para 1994, foi aprovado servindo de peça fundamental do Programa Económico e Social do Governo, propondo-se como garante do equilíbrio financeiro da economia

Os condicionaismos da sua execução de modo a que se adeque permanentemente ao programa, exigem que o mesmo sofra vários ajustamentos, na estrutura da sua classificação e das dotações consignadas

Embora estejam observadas as exigências de uma maior disciplina e rigor orçamental por parte dos gestores, existe necessidade de flexibilizar algumas acções que permitam ao Governo agir com maior celeridade para o atendimento com recursos adicionais aos sectores fundamentais e para situações de emergência

Contudo, e porque também ficou assim definido na Lei n.º 6/94, de 1 de Abril, torna-se necessário proceder ao presente ajuste para corrigir determinadas distorções detectadas, nos sectores fundamentais da defesa, saúde, educação e da assistência social

Nestes termos, ao abrigo da alínea *d*) do artigo 88.º da Lei Constitucional, do n.º 2 do artigo 2.º e do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 6/94, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

### LEI DE ALTERAÇÃO A LEI N.º 6/94 DE 1 DE ABRIL

#### ARTIGO 1.º

O artigo 1.º da Lei n.º 6/94, passa a ter a seguinte redacção

É aprovado para vigorar a partir desta data, o Orçamento Geral do Estado para o ano de 1994 ajustado, com as despesas fixadas em Nkz 98 877 670 235 mil e as receitas em igual montante o que faz parte integrante da presente lei

#### ARTIGO 2.º

O artigo 2.º da Lei n.º 6/94 passa a ter a seguinte redacção

O Orçamento Geral do Estado para 1994, integra as seguintes peças

Anexo I — Resumo geral da receita por fonte de recurso

Anexo II — Resumo geral da receita por natureza

Anexo III — Resumo geral da despesa por fonte de recurso

Anexo IV — Resumo geral da despesa por natureza

Anexo V — Resumo geral da despesa por unidade orçamental

Anexo VI — Resumo geral da despesa por local

Anexo VII — Resumo geral da despesa por função

Anexo VIII — Resumo geral da despesa por programa

Anexo IX — Resumo geral da despesa por tipo de projecto/actividade

Anexo X — Resumo geral da despesa por projecto/actividade

#### ARTIGO 3.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da interpretação e aplicação da presente lei, serão resolvidas pela Assembleia Nacional

#### ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 25 de Julho de 1994

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnen*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO

Despacho conjunto n.º 124/94

de 31 de Agosto

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76,

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes,

Nestes termos, o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º, da Lei Constitucional, determinam

1.º — É confiscado nos termos do n.º 1, do artigo 1.º, da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano, situado em Luanda, na Rua Fernando Pessoa n.º 26-B, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 31719 a folhas 76 do Livro B-85, pertencente a Armando dos Santos Pereira

2.º — Proceda a Conservatória competente a inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado livre de quaisquer ónus ou encargos

3.º — O utente do referido prédio deverá comparecer na Direcção Provincial da Habitação de Luanda, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, a fim de regularizar a sua situação de arrendatário

Publique-se

Luanda, aos 31 de Agosto de 1994

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchupilca*

O Secretário de Estado da Habitação, *Miguel Correia*

Despacho conjunto n.º 125/94

de 31 de Agosto

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76,

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes,

Nestes termos, o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º, da Lei Constitucional, determinam

1.º — É confiscado nos termos do n.º 1, do artigo 1.º, da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano de rés-do-